

Aud. de Publ. de 2217.118 57

→ Solidação da Lei do Trabalho. 692

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.697 -D.Federal

Prescrição no processo trabalhista - Inter-pretação e aplicação do art. 791, da Consolidação
 EMENTA:- Prescrição em processo trabalhista: nos termos do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, empregadores e empregados poderão acompanhar as reclamações até final; é, assim, inequívoco que a demora no prosseguimento do feito pode ser obstada pela reclamação do Procurador ao Juiz; se tal não foi feito, há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado, verificando-se a prescrição.

A C O R D Ã O

Vistos etc.. Acordam os Juizes da 2a Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e notas taquigráficas. Custas ~~para~~ pelo recorrido.

Rio, 9 de junho de 1959

Antonio G. L. de Andrada - Presidente

Afranio Antonio da Costa - Relator

00393020
 04370320
 06971000
 00000150

9-6-59

ODALIA

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.697 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA

RECORRENTE: CIA. DE TECIDOS PAULISTA

RECORRIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA

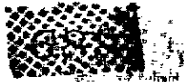
R E L A T Ó R I O

00393020
04370320
06972000
00000290

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO COSTA: - O recorrido alegando ser operário da recorrente desde 1.910 e ter sido despedido sem inquérito em 10 de julho de 1949, e 21 desses mês, reclamou ao Dr. Juiz da Comarca da Paulista, Estado de Pernambuco. A audiência de instrução e julgamento realizou-se em 30 de janeiro de 1953.

Foi a recorrente condenada em 1ª instância, tendo sido confirmada a sentença pelo Tribunal Regional. Foi então arguida a prescrição, repelida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que pelos seguintes fundamentos não conheceu do recurso:

"Não acolho a preliminar. A falta de andamento do processo não é atribuível ao reclamante, e verificou-se antes, em seu prejuízo. Nenhuma aplicação ao caso teria o art. 201, V, do Código de Processo Civil, eis que



RSC/EXTR/MS 32.697

dependia e curso do processo de ato do Juízo. Quanto ao mérito do recurso, a matéria versa sobre questão de fato, sendo certo que, valio se como é a prova da carteira profissional, não resulta da sua falta uma presunção de jure da inexistência da relação de emprego, mas apenas a presunção juris tantum, supriável por outros meios de prova, no caso acolhidos pelas instâncias julgadoras. Não conheço do recurso.

Isto pôster

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso, rejeitada a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente.* Vale o recurso extraordinário pelas letras A e D. O Dr. Procurador Geral é pelo reconhecimento da prescrição (lêr o parecer).

V O T O

Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Conforme o art. 788 da Consolidação das Leis do Trabalho, feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Justiça ou Juízo competente; mas, pelo art. 791, os empregadores e os empregados poderão acompanhar as reclamações até final. É assim inequívoco que a demora no prosseguimen



RSC/EXTR/Nº 32.697

dependia o curso do processo de ato do Juízo. Quanto ao mérito do recurso, a matéria versa sobre questão de fato, sendo certo que, válido como é a prova da carteira profissional, não resulta de sua falta uma presunção de jure da inexistência da relação de emprego, mas apenas a presunção juris tantum, supriável por outros meios de prova, no caso acolhidos pelas instâncias julgadoras. Não conheço do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso, rejeitada a preliminar de prescrição arguida pela recorrente."

Veio o recurso extraordinário pelas letras A e D.

O Dr. Procurador Geral é pelo reconhecimento da prescrição (lêr o parecer).

::***:***:

00393020
04370320
06973000
01430320

V O T O

Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Conforme o art. 788 da Consolidação das Leis do Trabalho, feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Justiça ou Juízo competente; mas, pelo art. 791, os empregadores e os empregados poderão acompanhar as reclamações até final. É assim inequívoco que a demora no prosseguimen



REG/EXTR/HR 32.697

to do feito podia ser obstada pela reclamação do procurador ao juiz.

Se tal não foi feito há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado.

Verificou-se a prescrição.

9 junho 1959

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 32.697 - D. FEDERAL.

RECORRENTE: Cia. de Tecidos Paulista.

RECORRIDO: Antônio Gomes da Silva.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO. DECI-
SÃO UNÂNIME.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MI
nistros AFRÂNIO COSTA - Relator (substituindo o
Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa), VILLAS BÔAS, HAHNE
MANN GUILMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE AN-
DRADA - Presidente da Turma.

Daniel Aarão Reis - Diretor de Serviço